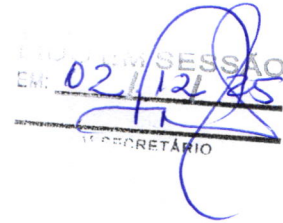


ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS



PROJETO DE LEI Nº 091/2025.

“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO SEMESTRAL DE RELATÓRIOS CONTENDO INFORMAÇÕES CONSOLIDADAS SOBRE DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BAHIA”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a disponibilizar, em relatório semestral, informações consolidadas sobre as denúncias de maus-tratos contra animais registradas no Município de Alagoinhas.

§1º A forma de elaboração, consolidação e sistematização dos dados será definida pelo órgão competente do Poder Executivo, observada a legislação aplicável.

§2º As informações deverão ser divulgadas exclusivamente em formato anonimizável, vedada qualquer identificação direta ou indireta de denunciante, denunciado ou demais envolvidos, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD).

Art. 2º - O relatório de que trata o art. 1º conterá, no mínimo:

- I – o número total de denúncias recebidas no período;
- II – o número de denúncias analisadas e apuradas;
- III – os tipos mais recorrentes de maus-tratos registrados;



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

IV – as providências adotadas pelo Poder Executivo, quando houver, tais como averiguações, encaminhamentos competentes e medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. O relatório deverá incluir, sempre que possível, informações sobre o destino dos animais resgatados, como encaminhamento a lares temporários, adoções, retorno ao tutor ou permanência sob acompanhamento do órgão público competente.

Art. 3º - Os relatórios serão publicados no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Alagoinhas, com atualização semestral e disponibilização em local de fácil acesso ao público.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data da sua publicação.

Sala das sessões, em 02 de dezembro de 2025.

LUMA MENEZES
Vereadora autora



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 091/2025:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal reforçar a transparência e o controle social das ações do Poder Público no enfrentamento aos maus-tratos contra animais no Município de Alagoinhas, por meio da divulgação semestral de relatórios consolidados sobre denúncias recebidas, providências adotadas e destino dos animais resgatados.

A proteção e o bem-estar animal constituem dimensão relevante das políticas públicas contemporâneas, vinculadas aos deveres estatais da proteção à fauna e do de evitar práticas cruéis, nos termos do art. 225, §1º, VII, da CF/88. A publicidade dos dados relacionados a denúncias e ações governamentais fortalece a governança pública, amplia a eficiência administrativa e permite o acompanhamento social das políticas públicas locais.

Quanto à análise da sua constitucionalidade, a iniciativa é **plenamente constitucional** e compatível com a competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF/88). O conteúdo normativo limita-se a estabelecer dever de transparência e divulgação de informações, matéria legitimamente sujeita à iniciativa parlamentar, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, cumpre trazer jurisprudência do referido tribunal referente à caso análogo:

A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. [STF. ADI 2444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 2.2.2015.] (grifos nossos)



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Cumprе ressaltar que o presente projeto de lei apenas determina o dever de disponibilização dos relatórios, deixando a cargo da Administração a regulamentação, forma de elaboração dos dados e definição do órgão técnico responsável, respeitando a separação de Poderes. Além disso, o texto atende integralmente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), ao prever expressamente que toda divulgação deve ocorrer por meio de dados anonimizados, impedindo a identificação direta ou indireta de pessoas envolvidas.

É válido ressaltar que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações e na utilização de comunicação viabilizados pela tecnologia de informação, conforme expõe o art. 3º da referida lei.

Ante o exposto, a proposta também está alinhada aos princípios da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, CF/88), ao direito de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011) e às políticas municipais de proteção animal. Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece a governança, incentiva o controle social e contribui para políticas públicas mais efetivas e transparentes.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Sala das sessões, em 02 de dezembro de 2025.



LUMA MENEZES
Vereadora autora